



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 11 / 2002
Rubrica

Processo : 1065.051475/83-19

Acórdão : 201-75.729

Recurso : 75.249

Recorrente : EGÍDIO DELMAR WILLRICH

Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.944/82 – Comprovado que o adquirente atende às duas condições exigidas para a fruição da isenção, quais sejam, ser condutor autônomo de passageiros e utilizar o automóvel nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), improcede o lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EGÍDIO DELMAR WILLRICH.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1065.051475/83-19

Acórdão : 201-75.729

Recurso : 75.249

Recorrente : EGÍDIO DELMAR WILLRICH

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 67/68 e acresço mais o seguinte.

Em 28.08.98, foi o Conselheiro Valdemar Ludvig nomeado "*ad hoc*" para formalizar o acórdão.

Em 20.04.2001, tendo em vista a não recondução do ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig, foi o processo a mim redistribuído.

De pronto, verifiquei que grampeado na contracapa do processo estava o acórdão que deveria ser formalizado sem, no entanto, estar assinado. Introduzi, então, no presente processo, o referido acórdão e o restitui a fim de que fossem colhidas as assinaturas dos Conselheiros Presidente e Relator, à época.

Em 05.12.2001, foi o processo devolvido com a informação de não ter sido possível localizar os referidos Conselheiros.

A cópia da Ata da 4.272ª Sessão Ordinária, realizada em 25.04.84, foi anexada às fls. 71/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1065.051475/83-19
Acórdão : 201-75.729
Recurso : 75.249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Diante dos fatos constantes do relatório, verifica-se que o processo foi julgado e o recurso provido.

No entanto, o acórdão não foi formalizado à época, ou seja, embora datilografado, não foi assinado pelos Conselheiros Presidente e Relator.

Nessas condições, surgem três caminhos para solucionar o impasse mais de 17 (dezessete) anos depois.

O primeiro, seria a coleta das assinaturas dos Conselheiros Presidente e Relator, à época, o que não foi possível, como se vê às fls. 70.

O segundo, assinarmos eu e o Conselheiro Presidente o acórdão que se encontra às fls. 66/69. Tal alternativa mostra-se inviável. Como poderíamos assinar um Acórdão referente a um julgamento em que não estávamos presentes e nem éramos, ao menos, Conselheiros?

O terceiro, examinar a matéria e submetê-la a um novo julgamento, confirmando ou não o julgamento anterior.

Nesse sentido, examinei o processo e faço meus os fundamentos do voto constante às fls. 69 que leio em sessão para dar provimento ao recurso, confirmando o julgamento anterior.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA